



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº. 12/2021

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA. LICITAÇÃO. ADITIVO PRAZO DO CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA AUTARQUIA.

1. CONSULTA

1. Trata-se de solicitação encaminhada a Procuradoria Geral do Município de Itabaiana/SE, para análise da Legalidade do texto da minuta de ADITIVO do Contrato a ser celebrado entre a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SERGIPE (SMTT) e a EMPRESA 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA, ambos já qualificados nos autos da Licitação na qual fora contratada a prestação de serviços de licença de uso de software de gestão pública incluindo implantação, migração de dados, treinamento, manutenção e suporte técnico, para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Itabaiana/SE.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. PARECER

2.1. Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico.

2. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios.

3. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar o interesse e o patrimônio públicos e a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

4. Importante salientar, que o levantamento em abstrato, neste caso de parecer jurídico referencial, dos requisitos legais à prática dos atos administrativos pertinentes dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2.2. . Alteração do Prazo do contrato

5. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

2.3. Justificativa

7. Quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), autorização da autoridade competente e a justificativa a administração se pronunciou:

[...]

Considerado que a prorrogação de prazo se faz necessária, visto que o processo de contratação está em curso, logo, após finalização do mesmo, as medidas adequadas serão tomadas;

Considerando os bons serviços que vêm sendo prestados pela empresa 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA na execução dos serviços;

Considerando que a contratada encontra-se regular com suas obrigações fiscais (docs. nos autos), consoante o ajustado e exigido legal e contratualmente;

Considerando que se atende, portanto, diante de tudo, o preceito legal exigido para a prorrogação, previsto no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos;

Considerando, também, que a prorrogação é possível pois, além das previsões contratual e legal, a mesma não extrapola, em valor, a modalidade pela qual foi concebido o Contrato, atendendo, destarte, aos preceitos do art. 8º da Lei nº 8.666/93;

Considerando, ainda, a necessidade de manter em funcionamento esse serviço, posto que se trata de serviço contínuo e fundamentalmente essencial ao desenvolvimento dos serviços desta Superintendência, além do cumprimento das obrigações institucionais da mesma;

Considerando, que o serviço de licença de uso de Software, destina-se ao: ERP Contabilis – Planejamento Orçamentário, Gestão Administrativo Financeiro, Contabilidade e Lei 131; ERP Contabilis – Controle Interno; ERP Contabilis – Almoxarifado; ERP Contabilis - Patrimônio. Estes já estão integrados com o SAGRES (TCE-SE), e com a HPCP (TCU) o que garante o cumprimento da Legislação, em relação aos prazos e conteúdos.

Considerando, por fim, que a empresa 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA tem contratada a Prestação de Serviços de licença de uso de software de gestão



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pública incluindo implantação, migração de dados, treinamento, manutenção e suporte técnico, para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Itabaiana, através do pertinente procedimento licitatório, sendo prevista, contratualmente, a prorrogação de prazo e, ainda, em atenção aos preceitos dispostos no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, tem-se por justificada a prorrogação do Contrato nº 08/2020, oportunidade na qual solicitamos a autorização de Vossa Excelência!
[...]

8. O regramento da matéria inserto no já citado artigo 57, § 2º, da Lei 8.666/93, exige autorização prévia da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser anexado no processo.

9. Analisando a justificativa apresentada, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a alteração do preço, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve os termos da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO.

10. Em face do exposto, analisada a conveniência, oportunidade, orçamento nos limites da Lei, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos. Encaminhem-se os autos ao Superintendente da Autarquia para conhecimento.

11. É o parecer, salvo melhor juízo.
À consideração superior.
Itabaiana/SE, 02 de Setembro de 2021.

João Alves Santana de Oliveira
JOSÉ ALVES SANTANA DE OLIVEIRA
Procurador Municipal
OAB/SE nº 485-B